

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 4.414, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado VALDEVAN NOVENTA
Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva modificar o inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para inserir penalidade pela conduta de estacionar o veículo obstruindo o acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa maneira, a infração média, com penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo antes representada pelo ato de estacionar o veículo onde haja guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, passa a incluir a obstrução do acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes.

Tal emenda pretende incluir o inciso XXI ao mesmo art. 181, para que a infração de obstrução do acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida seja grave ao invés de média. Além disso, também acrescenta a esse dispositivo o § 3º, o qual pretende proibir a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela vai ao encontro de um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal deste Brasil. Ainda que estejamos em momento no qual convivemos com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, percebemos que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado do devido modo. Por meio dessa motivação essencial, o projeto de lei em análise pretende aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de maneira a garantir a devida acessibilidade em nossas vias.

Salientamos também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento referência na história desses direitos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, e incorporada à Carta Magna brasileira, determinou o direito de ir e vir, assegurado a todas as pessoas.

Nesse quadro, todos possuem o direito de usufruir a cidade. Dessa forma, é necessário que se garanta a adequada locomoção em áreas públicas, principalmente dessa significativa parcela da população.

O acesso às calçadas deve ser igualitário e irrestrito. Entretanto, sabemos que, infelizmente, é grande a falta de respeito no que se refere às rampas usadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Portanto, vemos como urgente a inserção do ato de obstrução dessa rampa como infração, uma vez que o ato de estacionar o veículo onde haja guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos já existe como infração no CTB.

Apesar de nossa total concordância com o mérito do projeto, pois ele objetiva o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa ao sistema de trânsito, entendemos que tal alteração seria mais coerente se feita por meio de inserção de novo inciso no próprio do art. 181, tal como proposto pela Emenda nº 1, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes. Nossa ideia assim o é, uma vez que temos a consciência de que essa infração deve ser grave, e não média, como proposto no projeto original.

Não achamos necessário acatar a inserção do § 3º no art. 181, tal como proposto pela mesma emenda, uma vez que já não é permitida a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Desse modo, estamos então acatando parcialmente tal emenda.

Portanto, nossa proposta é aprovar o projeto por meio de um SUBSTITUTIVO.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 4.414, de 2019, e da Emenda nº 1, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 181.
.....
XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso à rampa reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora